

## **VOTO EM SEPARADO**

*Perante à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2004, que altera dispositivo da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.*

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2004, de autoria do Senador TIÃO VIANA, o qual tem por objeto incluir, entre os beneficiários de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), os estados e municípios onde se localizam as nascentes dos rios cuja vazão é aproveitada para a geração de energia hidroelétrica. Atualmente, fazem jus a essa compensação financeira apenas os estados e municípios que possuem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que têm áreas invadidas pelas águas dos reservatórios.

A matéria veio ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, após rejeição na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, e distribuída ao Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, o qual apresentou relatório reformulado com voto pela aprovação do projeto e de duas emendas. Nessa oportunidade, foi concedida vista coletiva.

## II – ANÁLISE

Justificamos o voto em separado, amparado no art. 132, § 6º, I, do Regimento Interno, em razão de não concordarmos com a conclusão do relatório apresentado ao PLS nº 56, de 2004, em razão do Relator alegar que, *verbis*:

*“Não obstante o mérito do propósito de estimular a preservação das nascentes, o projeto de fato esbarra em algumas limitações. Em primeiro lugar, conforme parecer aprovado na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, seria extremamente difícil determinar todas as nascentes de todos os rios cujas águas são usadas na geração hidráulica. A base oficial de hidrografia está atualmente em escala 1:1.000.000, proporção considerada insuficientemente precisa para a determinação geográfica das nascentes dos rios.*

.....  
*Em segundo lugar, o uso do CFURH para estimular a preservação das nascentes estará necessariamente, restrito àqueles estados que detêm as bacias hidrográficas mais importantes do ponto de vista hidrelétrico, a saber, Paraná, Minas gerais, São Paulo e Goiás. A proposição em análise poderá até promover uma distribuição mais equânime dos benefícios entre os municípios dos estados beneficiários, mas não aproveitará àqueles estados cujas bacias hidrográficas, embora importantes, pouco contribuem para a geração de energia elétrica, como é o caso do Amazonas.*

.....  
*Por fim, se forem contempladas todas as nascentes cujas águas são utilizadas na geração hidrelétrica, ter-se-á, necessariamente, de abranger toda a bacia hidrográfica. Embora possa haver mais justiça na distribuição dentro das bacias, um dos resultados será a maior pulverização dos recursos oriundos da CFURH., o que reduzirá o impacto efetivo desses recursos em cada localidade”.*

Enfatiza que o ideal “*seria poder aumentar a alíquota da compensação, para ter mais recursos para financiar a preservação do meio ambiente*”. Entretanto, reconhece as dificuldades de uma elevação dos custos do setor hidrelétrico.

Embora a finalidade da proposição, de proteção das nascentes, seja extremamente meritória, as limitações apresentadas pelo Relator já demonstram as dificuldades de sua aprovação. Não nos parece, além disso, que os recursos da CFURH sejam a fonte mais indicada para a proteção de nascentes.

Registre-se, inicialmente, que os recursos totais, entre CFURH e *royalties* de Itaipu, são relativamente escassos. Por exemplo, em 2004, menos de R\$ 550 milhões foram distribuídos para estados e municípios de todo o País. Esse valor é pouco significativo se comparado aos quase R\$ 6 bilhões de *royalties* e participações especiais arrecadados com petróleo no mesmo ano.

Ademais, os critérios de distribuição levam a uma concentração exacerbada da CFURH em poucos estados e municípios, como reconhece o Relator. Cerca de 70% do montante distribuído concentra-se nos estados do Goiás (11,1%), Minas Gerais (24%), São Paulo (13,6%), Pará (10,9%), Bahia (10,7%) e em seus municípios. Portanto, é preciso criar um mecanismo de distribuição mais justo dos recursos da compensação financeira, antes de se pensar em novos beneficiários desses recursos.

Outra razão para o nosso posicionamento contrário é que as nascentes já têm mecanismos legais de proteção, com recursos advindos de fontes diversas. Uma dessas fontes é o orçamento do Ministério de Meio Ambiente e de suas entidades. A preservação da cobertura florestal em torno das

nascentes, e, conseqüentemente, das próprias nascentes, é competência primária do Ministério de Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sem prejuízo da competência concorrente de estados e municípios nessa preservação.

Na condição de recursos hídricos estratégicos, as nascentes também já recebem proteção da Agência Nacional de Águas (ANA), inclusive com recursos da CFURH. Dos 6,75% arrecadados em todas as bacias a título de CFURH, 0,75% referem-se ao pagamento pelo uso de recursos hídricos, e são aplicados pela ANA na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SNGRH), prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados. Do restante da CFURH, 3% ainda são destinados ao MMA. Em 2004, ambas as fontes representaram mais de R\$ 123 milhões.

Esses recursos são direcionados a financiamento de estudos, projetos e obras, incluídos nos Planos de Recursos Hídricos, e podem ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que beneficiem a qualidade, quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

As divergências técnicas em torno da definição do termo “nascente” poderão gerar conflitos entre municípios no momento de destinar eventuais recursos, ou no momento da regulamentação da matéria. A expressão utilizada no Projeto de Lei “...nascentes de rios cuja vazão seja aproveitada para geração de energia em hidroelétricas...” abrange, na prática, toda a bacia hidrográfica, pois em qualquer lugar da bacia há nascentes de rios, sejam elas do rio principal, de seus afluentes ou de um simples córrego.

Portanto, embora compreendendo a imprescindível necessidade de se protegerem as nascentes dos rios para preservar os recursos hídricos de nosso País, tão bem percebida pelo autor da matéria, entendemos que os recursos da CFURH não são a fonte mais adequada para fortalecer o financiamento dessa preservação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2004.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO